



Município de Macapá
Câmara Municipal de Macapá

LEI Nº 2.224/2016-PMM

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS OPERADORES DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ, SEJAM CONCESSIONÁRIAS E PERMISSIONÁRIAS, INSTALAREM “BOTÃO DO PANICO” EM SEUS CARROS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou, o Prefeito Municipal sancionou tacitamente e eu promulgo, nos termos do disposto no art. 203, § 7º, da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigadas as empresas concessionárias e permissionárias dos transportes coletivos de passageiros do Município de Macapá a instalação do chamado “Botão do Pânico” em seus veículos.

§ 1º Para fins do dispositivo desta Lei, entende-se como “Botão do Pânico” um dispositivo a ser acionado pelo motorista e/ou cobrador em caso de crime.

§ 2º O “Botão do Pânico” de que se trata o *caput* deste artigo deverá ser instalado estrategicamente em local de fácil acesso ao motorista e ao cobrador em local não visível a todos.

Art. 2º Ao ser acionado, o dispositivo iniciará um processo de gravação de áudio, emitirá uma mensagem de alerta através de imagens do interior do veículo, bem como, o posicionamento do mesmo por sinal de GPS, para o Centro Integrado de Operações de Defesa Social – CIODES.

Art. 3º Poderão ser realizados convênios, para a criação, desenvolvimento e gerenciamento do dispositivo.

Art. 4º O descumprimento do dispositivo nesta Lei enseja nas seguintes penalidades, por veículo:

I – Notificação, com regularização em até 30(trinta) dias corridos;

II – Caso não seja regularizada a situação, dentro do prazo determinado no inciso anterior, o infrator estará sujeito à multa de 500 (quinhentos) UFM, sendo este acrescido de um terço a cada 30 (trinta) dias subsequentes sem a devida regularização.



Art. 5º Atendendo a todos os requisitos já estabelecidos por esta Lei, as demais ferramentas para a implantação do dispositivo serão disciplinados pelos órgãos responsáveis do sistema a seu critério e necessidade.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Palácio **JANARY NUNES**, em **08** de junho de 2016.


ACÁCIO FAVACHO
Presidente da Câmara Municipal de Macapá

P.L. Nº 020/2015-CMM
Autor: Ver. Marcelo Dias



Município de Macapá
Câmara Municipal de Macapá

LEI Nº 2.224/2016-PMM

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS OPERADORES DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ, SEJAM CONCESSIONÁRIAS E PERMISSIONÁRIAS, INSTALAREM “BOTÃO DO PANICO” EM SEUS CARROS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou, o Prefeito Municipal sancionou tacitamente e eu promulgo, nos termos do disposto no art. 203, § 7º, da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigadas as empresas concessionárias e permissionárias dos transportes coletivos de passageiros do Município de Macapá a instalação do chamado “Botão do Pânico” em seus veículos.

§ 1º Para fins do dispositivo desta Lei, entende-se como “Botão do Pânico” um dispositivo a ser acionado pelo motorista e/ou cobrador em caso de crime.

§ 2º O “Botão do Pânico” de que se trata o *caput* deste artigo deverá ser instalado estrategicamente em local de fácil acesso ao motorista e ao cobrador em local não visível a todos.

Art. 2º Ao ser acionado, o dispositivo iniciará um processo de gravação de áudio, emitirá uma mensagem de alerta através de imagens do interior do veículo, bem como, o posicionamento do mesmo por sinal de GPS, para o Centro Integrado de Operações de Defesa Social – CIODES.

Art. 3º Poderão ser realizados convênios, para a criação, desenvolvimento e gerenciamento do dispositivo.

Art. 4º O descumprimento do dispositivo nesta Lei enseja nas seguintes penalidades, por veículo:

I – Notificação, com regularização em até 30(trinta) dias corridos;

II – Caso não seja regularizada a situação, dentro do prazo determinado no inciso anterior, o infrator estará sujeito à multa de 500 (quinhentos) UFM, sendo este acrescido de um terço a cada 30 (trinta) dias subsequentes sem a devida regularização.

Art. 5º Atendendo a todos os requisitos já estabelecidos por esta Lei, as demais ferramentas para a implantação do dispositivo serão disciplinados pelos órgãos responsáveis do sistema a seu critério e necessidade.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Palácio **JANARY NUNES**, em **08** de junho de 2016.


ACÁCIO FAVACHO
Presidente da Câmara Municipal de Macapá

P.L. Nº 020/2015-CMM
Autor: Ver. Marcelo Dias